



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10325.001218/2002-42
Recurso nº	134.876 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.159
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR – 1998. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.14/19, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao **exercício de 1998**, sobre o imóvel denominado “Fazenda Brejo da Roça”, localizado no Município de Alto Parnaíba – MA, com área total de 9.893,0ha., cadastrado na SRF sob n.º. 3840541-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 148.814,28.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude do contribuinte, regularmente intimado, não ter apresentado documentação hábil e idônea, a fim de comprovar as informações declaradas a título de área de utilização limitada – reserva legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 22/46 alegando que o artigo 10 da Lei n.º. 9.393/96 dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas da área tributável do imóvel rural. Além disso, nada determina acerca da necessidade de averbações ou apresentação de outros documentos para a comprovação das referidas áreas.

Esclarece que as Instruções Normativas n.ºs. 43/97 e 67/97 não podem criar inovações, tais como a exigência de averbação e a entrega do Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de reserva legal.

Informa que a Federação de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL) impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do ADA, o qual foi julgado procedente.

Ademais, aduz que existe grande litígio na área da “Fazenda Brejo da Roça”, e desse modo, é recomendado pelo IBAMA que somente se proceda a averbação após o término e definição dos limites e proprietários.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE proferiu acórdão (fls. 177/194) julgando o lançamento procedente em face dos seguintes argumentos:

- 1) a exclusão das áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega do DITR;*
- 2) além disso, para a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a ocorrência do fato gerador;*
- 3) o sujeito passivo do ITR são o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural;*
- 4) a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual;*



5) não é de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação de inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal;

6) no que tange a alegação de que se trata de imóvel cuja titularidade vem sendo questionada na Justiça, não pode ser oposta à Fazenda Pública, tendo em vista que o contribuinte apresentou a DITR/98 indicando ser contribuinte, na qualidade de proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel;

7) as decisões judiciais mencionadas pelo contribuinte produzem efeitos inter partes. Alega que os efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possuem como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio;

8) por fim, esclarece que a decisão proferida pela DRF/Imperatriz em outro processo administrativo, relativo a outro imóvel, não vincula esta instância julgadora, por não estar incluída entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.200/210) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação quanto ao lançamento procedente em face da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como da não averbação da área de reserva legal.

Fez-se arrolamento de bens às fls.224.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.14/19, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Brejo da Roça”, localizado no Município de Alto Parnaíba – MA, com área total de 9.893,0ha., cadastrado na SRF sob n.º. 3840541-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 148.814,28, em face da não comprovação da área de reserva legal pela averbação junto à matrícula do imóvel.

Discute-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, atestando a existência de áreas de reserva legal.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado, trazido pela Lei 10.165/2000 em vista do preconizado pelo parágrafo 7º da Lei 9393/96, dispositivo legal introduzido pela MP 2.166-67 de 24 de agosto de 2001..

Ademais os autos estão visivelmente documentados, com prova de parte importante do alegado, principalmente, com juntada de Laudo atestando a área de 2.000,00ha como sendo de reserva legal.

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR das áreas isentas.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de não comprovada a veracidade da declaração, arcar, o declarante, com ônus tributários, juros e multa.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais tarefas ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;



b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~d) (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)~~

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluído pela Lei n.º 11.428, de 2006)

(...) § 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A jurisprudência já sinaliza seu posicionamento nos termos do conhecido julgado do C. STJ, proferido pelo Renomado Ministro Relator Luiz Fux, com data de julgamento de 06.12.2005, no Resp 668001-RN, que se aplica perfeitamente ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.



3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º. 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido”.

Dessa forma, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, de preservação permanente, reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acaso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira.

Acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA – ADA, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

De fato, tem-se nos autos efetivamente, a juntada de Laudo (fls. 160/170) atestando a área de 2.000,00ha como sendo de reserva legal. Outrossim, resta também comprovada a existência da referida área através do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls.168).

Assim, ainda que à época da ocorrência do fato jurídico tributário já estivesse em vigência a Lei que determina que para o gozo da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal caberia ao contribuinte apresentar o ADA (Lei 10.165/2000, que incluiu o artigo 17 O à Lei 6.938/81) também deve ser considerado que a MP

2.166-67 de 24 de agosto de 2001 trouxe regra mais benéfica ao contribuinte de ITR ao impor que “a declaração para fins de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Assim, o meu entendimento está no sentido de que a presunção de veracidade dos dados do DITR cabe ao contribuinte, devendo o fisco comprovar que houve falsidade na alegação. Sem que o fisco realize esta prova e ainda que não tenha sido feita a juntada do ADA, entendo que, por presunção legal, prevalece a declaração do contribuinte. Além disso, no presente caso o contribuinte fez a prova da veracidade do alegado.

Dessa forma, deve ser afastada a incidência do ITR sobre a área de reserva legal correspondente a 2.000,00 hectares, conforme disposto no laudo de avaliação de fls. 160/170.

Posto isto, voto, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, acolhendo-se o pedido postulado nestes autos, para declarar a nulidade do lançamento realizado sobre a área de reserva legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora